



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

ARECT 29354-23.9T8LSB

Conclusão: 01-02-2024

Sentença

I - Identificação das partes e objeto do litígio

Autor: Ministério Público

Ré: Uber Eats Portugal- Unipessoal, Lda., com sede em Lisboa.

*

O Ministério Público intentou a presente ação declarativa de reconhecimento de existência de contrato de trabalho pedindo se declare a existência de um contrato de trabalho, por tempo indeterminado, entre Md Zaber Ahmed e a ré "Uber Eats Portugal Unipessoal, Lda.", com início em 1 de maio de 2023.

Fundamentos da pretensão exposta: na sequência de ação inspetiva desenvolvida pela Autoridade para as Condições do Trabalho verificou-se a existência, entre Md Zaber Ahmed e a ré, de uma prestação de atividade aparentemente autónoma, mas prestada em condições análogas à de contrato de trabalho.

Tal prestação desenvolvia-se no âmbito de plataforma digital, mediante a «outorga de um contrato de parceiro de entregas independente», mas em que, *inter alia*, a plataforma controla a atividade do prestador; restringe a sua possibilidade de aceitar ou recusar tarefas; fixa a retribuição para o trabalho efetuado.

O desenvolvimento dessa relação é de verdadeiro contrato de trabalho.

*

Citada, a ré não contestou.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

Inexistem exceções dilatórias ou nulidades de que cumpra conhecer.

*

Principal questão que importa solucionar: a existência de contrato de trabalho sem termo entre a ré e Md Zaber Ahmed e a data do seu início.

*

II - Fundamentação

a. de facto

1. A ré é uma sociedade que tem como objeto social: "prestação de serviços de geração de potenciais clientes a pedido, gestão de pagamentos; atividades relacionadas com a organização e gestão de sites, aplicações on-line e plataformas digitais, processamento de pagamentos e outros serviços relacionados com restauração; consultoria, concepção e produção de publicidade e marketing; aquisição de serviços de entrega a parceiros de entrega e venda de serviços de entrega a clientes finais";
2. Para a execução das referidas atividades, a Ré explora uma plataforma tecnológica através da qual certos estabelecimentos comerciais oferecem os seus produtos e, quando solicitado pelos utilizadores clientes - através de uma aplicação móvel (App) ou através da internet - atua como intermediária na entrega dos produtos encomendados...;
3. ... Plataforma de entregas *on line*, nomeadamente de refeições, através de uma aplicação informática criada e desenvolvida para tal efeito, efetuando a mencionada plataforma a gestão de um negócio que estabelece a ligação entre o estafeta e o cliente, assegurando ainda as necessárias parcerias com empresas do setor da restauração e do comércio;
4. Para a execução das referidas atividades, a ré explora uma plataforma tecnológica através da qual certos estabelecimentos comerciais oferecem os seus produtos e, quando solicitado pelos utilizadores clientes - através de uma aplicação móvel (App) ou através da internet -, atua como intermediária na entrega dos produtos encomendados;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

5. A atividade da ré inclui: a intermediação dos processos de recolha nos estabelecimentos comerciais e o pagamento dos produtos encomendados através da plataforma; e a intermediação entre a venda dos produtos e a respetiva recolha, transporte e entrega aos utilizadores que efetuaram as encomendas;
6. A ré atua na intermediação entre os diferentes utilizadores da plataforma:
 - Os utilizadores parceiros (estabelecimentos comerciais, como restaurantes, por exemplo);
 - Os utilizadores estafetas;
 - e os utilizadores clientes;
7. Para efetuar a recolha dos produtos nos estabelecimentos comerciais aderentes e realizar o transporte e a entrega desses produtos aos utilizadores clientes, a ré utiliza os serviços de estafetas que se encontram registados na sua plataforma para esse efeito;
8. A ré tem um registo eletrónico de adesão, que não mantém em suporte em papel, dos termos e condições aplicáveis com data e hora;
9. O estafeta não tem qualquer intervenção no negócio da empresa, nem qualquer poder decisório, nomeadamente, quanto aos critérios de gestão e ao modelo de organização do trabalho que desenvolve, limitando-se a executar a sua atividade nos termos que lhe são impostos, e que obriga ao uso de equipamentos de trabalho próprios, como sejam a mota/bicicleta, a mochila térmica e o telemóvel;
10. As funções desempenhadas pelo estafeta consistem na recolha dos bens nos estabelecimentos aderentes (restaurantes, supermercados, lojas, etc.), transportando esses produtos até ao cliente final;
11. Exige que a prestação da atividade do estafeta seja efetuada fazendo uso de uma mochila térmica para transporte dos pedidos UBER EATS a qual deve cumprir requisitos mínimos quanto às dimensões - 44 cm de largura x 35 cm de profundidade x 40 cm de altura - assim como quanto ao estado de conservação e limpeza;
12. Consta do *site* da internet da UBER a seguinte informação:
 - a. “. Caso já possua uma mochila térmica: ao submeter a fotografia da sua mochila, por favor garanta que : 1) a mochila está aberta para que seja visível o seu isolamento térmico, 2) o seu documento de identificação está visível e é possível ver o nome



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

e fotografia com nitidez, 3) a mochila está limpa e sem danos, 4) a mochila cumpre os requisitos mínimos de 44 cm largura x 35 cm profundidade x 40 cm altura, 5) a totalidade da mochila e documento de identificação é visível.”;

b. Caso não possua uma mochila térmica: poderá adquirir uma através do parceiro Wear Your Brand. As instruções poderão ser encontradas, no documento " Mochila térmica com documento de identificação" em bonjour.uber.com.”;

13. A plataforma fixa, unilateralmente, o valor dos montantes a pagar ao estafeta para as entregas que efetua;
14. O estafeta poder definir na aplicação o valor mínimo por quilómetro que aceita para proceder à entrega de cada pedido;
15. Não existe qualquer negociação prévia entre o prestador e a plataforma quanto aos critérios que estão subjacentes à definição dos valores e que são, nomeadamente, a distância percorrida e o tempo necessário para efetuar a entrega ao cliente - os horários de maior fluxo são mais bem pagos;
16. Não existe também qualquer intervenção do estafeta no processo de negociação de preços entre a plataforma e os parceiros de negócio, nomeadamente, restaurantes e estabelecimentos comerciais;
17. O estafeta não tem qualquer intervenção na escolha dos clientes e dos respetivos pedidos que surgem na aplicação móvel, uma vez que estes surgem aleatoriamente;
18. O estabelecimento, o tipo de pedido, o valor do serviço, o cliente final e a morada de entrega são indicados ao estafeta pela plataforma UBER EATS através da referida aplicação que deve consultar no telemóvel;
19. A plataforma determina os procedimentos que o estafeta tem de seguir na recolha e entrega dos produtos, nomeadamente, como utilizar a aplicação UBER EATS dando-lhe instruções sobre o momento em que deve introduzir a informação sobre a recolha/entrega que está a realizar;
20. O tempo de entrega dos pedidos e o percurso efetuado pelo estafeta pode ser controlado em tempo real pela plataforma, sendo que o cliente também pode acompanhar o processo;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

21. O estafeta e o estabelecimento que prepara o pedido vão introduzindo dados na aplicação de modo a permitir a monitorização de cada recolha, transporte e entrega;
22. A atribuição/distribuição dos pedidos aos estafetas é determinada em função do critério da distância entre aquele, o estabelecimento e o consumidor, ou o tempo de preparação da encomenda pelo parceiro;
23. A plataforma tem a possibilidade de recolher a classificação efetuada ao estafeta, quer pelo cliente quer pelo comerciante/restaurante, através de meios eletrónicos inseridos na aplicação e proceder à avaliação daquele com recurso a meios algorítmicos;
24. Os utilizadores clientes finais são convidados a dar feedback relativamente à forma como o estafeta realizou o seu trabalho, para além de que podem reportar problemas com os pedidos de entrega no caso de violações dos termos e condições;
25. A plataforma UBER EATS não permite partilhar as credenciais associadas à conta, conforme estabelece o ponto 7 do referido "Contrato de Parceiro de Entregas do Parceiro de Frota".
26. O estafeta não pode permitir que terceiros utilizem a sua conta, devendo manter os seus detalhes de login confidenciais a todo o tempo;
27. Só quando o estafeta efetua o login na plataforma é que lhe é distribuído trabalho;
28. A plataforma pode temporariamente restringir o acesso à aplicação, ou mesmo desativar a conta em definitivo, no caso de suspeita de violação das obrigações assumidas pelo estafeta, nomeadamente, por reclamação de segurança ou incumprimento de boas práticas;
29. Foi celebrado um contrato de seguro com a companhia de seguros "Allianz" em janeiro de 2023, cuja apólice confere proteção a "Parceiros de Entrega Uber", nomeadamente, em caso de óbito e em caso de lesão permanente ou temporária durante os serviços de entrega;
30. Quando aceita uma proposta de entrega da UBER EATS, o estafeta concorda em prestar aquele serviço de entrega em troca do pagamento da taxa de entrega proposta na aplicação;
31. A partir do momento em que o estafeta faz login na aplicação, a plataforma fica a saber qual é a sua localização, através de um



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

sistema de geolocalização, sendo aquele indispensável ao exercício da atividade e à atribuição dos pedidos dos clientes.

32. Nos termos do "Contrato de Parceiro de Entregas do Parceiro de Frota", ponto 4.j, o parceiro de entregas "reconhece que as suas informações de localização têm de ser fornecidas à Uber Eats para prestar Serviços de Entrega. Reconhece e concorda que: (a) as suas informações de localização podem ser obtidas pela Uber Eats enquanto a App está em execução; e (b) a sua localização aproximada será exibida ao Comerciante e ao Cliente antes e durante a prestação de Serviços de Entrega.";
33. O estafeta deve ter a localização ativa no telemóvel enquanto utiliza a aplicação UBER EATS para permitir a sua localização na aplicação, informação essa que permanece visível para a Ré e para os clientes;
34. Aliás, se os estafetas não tiverem o GPS ligado a aplicação não funciona, uma vez que é o GPS que permite à plataforma apresentar-lhes propostas de entregas tendo em consideração a sua localização e a proximidade com o ponto de recolha;
35. O estafeta é responsável por assegurar o pagamento do serviço de dados móveis que utiliza, junto da operadora de telecomunicações por si escolhida;
36. O estafeta não está obrigado a usar roupa distintiva da marca UBER EATS nem a apresentar-se em conformidade com qualquer critério que não seja o pessoal;
37. O horário efetuado pelo estafeta, dentro do período de funcionamento da UBER EATS, depende da vontade daquele, não existindo qualquer condicionante quanto aos dias e aos períodos de tempo em que exerce a sua atividade;
38. Md Zaber Ahmed, natural do Bangladesh, NIF 297840630, com Autorização de Residência n.º 5201Q783Q, com residência na Rua Damasceno Monteiro, n.º94- 2º Esq., 1170-108 Lisboa, com o n.º de telefone 920066277 presta a referida atividade de estafeta para a plataforma UBER EATS, pelo menos desde 1/06/2022;
39. Para se poder registar e exercer as referidas funções de estafeta para a Ré, Md Zaber Ahmed tinha que ter atividade iniciada na Administração Tributária, ter veículo próprio (mota, carro ou



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

trotinete/bicicleta), possuir um telemóvel (smartphone) e uma mochila para transporte dos bens;

40. Para iniciar a prestação do serviço na plataforma UBER EATS, Md Zaber Ahmed teve que se registar e criar uma conta completa naquela plataforma, a qual se comprometeu a manter atualizada e ativa sendo que, uma vez ativada a conta, é iniciada a atividade como estafeta e o início da sessão é feito através de um nome de utilizador e de uma palavra passe, sendo que, para receber os pedidos, coloca-se em estado de disponibilidade;
41. Desenvolve a sua atividade da seguinte forma:
- Estava registado na plataforma digital UBER EATS, através da criação de uma conta, na aplicação disponibilizada na internet para o efeito desde 01/06/2022;
 - Visando o registo em causa, e de acordo com exigência da aplicação UBER EATS, foram submetidos na referida aplicação os seus documentos de identificação bem como certificado de registo criminal sem antecedentes, emitido pelo governo português e dentro do prazo de validade;
 - A criação de conta e o exercício da atividade de Md Zaber Ahmed ficou também dependente da submissão de prova, através de foto, relativamente à existência de mochila térmica para transporte dos pedidos UBER EATS;
 - Foi ainda associado à conta o veículo em que se desloca e os documentos deste, para além da carta de condução e do seguro de responsabilidade civil, conforme requerido pela plataforma;
 - Md Zaber Ahmed, para finalizar o registo, ficou ainda obrigado a aderir aos termos e condições aplicáveis constantes da aplicação;
42. Md Zaber Ahmed realiza a referida atividade de estafeta, mediante pagamento, entregando refeições e outros produtos, conforme pedidos/tarefas que lhe são distribuídos através da plataforma UBER EATS, na qual se encontra registado e à qual acede através da aplicação (App) que tem instalada no seu telemóvel/smartphone;
43. Md Zaber Ahmed não negocia os preços ou condições com os titulares dos estabelecimentos que preparam as refeições/produtos a entregar, nem com os clientes finais, nem tão pouco tem o poder de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

escolher estes clientes finais ou os titulares dos estabelecimentos (embora os possa recusar);

44. Md Zaber Ahmed recebe como contrapartida da sua atividade um valor por cada pedido/entrega efetuada, não recebendo qualquer valor pelo tempo de espera entre a conclusão de uma entrega e a aceitação de novo pedido;
45. O pagamento a Md Zaber Ahmed é feito semanalmente, através de transferência bancária;
46. A atuação de Md Zaber Ahmed, é controlada em tempo real através de GPS, ou seja, a localização exata do estafeta é conhecida pela plataforma UBER EATS através do sistema de geolocalização;
47. A sua zona de entregas é Lisboa e a mesma foi escolhida pelo próprio;
48. A plataforma procedeu à emissão de faturas em nome do estafeta (conforme Documentos n.ºs 7 a 56 juntos aos autos) Md Zaber Ahmed, enquanto "fornecedor de serviços" à "Uber Eats Portugal, Unipessoal, Lda.", ora Ré, referentes ao período de 11/05/2021 e 27/07/2021.

*

A matéria de facto provada resultou do efeito cominatório semipleno por falta de contestação da ré (art. 186.º-M do CPT)¹.

*

b. de direito

b.a. o contrato de trabalho

O Ministério Público peticiona o reconhecimento de um contrato de trabalho entre a ré e Md Zaber Ahmed, no âmbito de uma relação em este faz entregas de refeições que lhe são solicitadas *on demand* através de uma plataforma, explorada pela ré.

A que a doutrina, caracterizada que seja a relação de trabalho, designa de **crowdwork offline** ou **on demand «work»**, originando um incremento da força

¹ Entendemos que a falta de contestação tem efeito cominatório semipleno (<https://julgar.pt/a-acao-de-reconhecimento-da-existencia-de-contrato-de-trabalho-2013-2021-de-iure-condito-e-de-iure-condendo/>).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

de trabalho *just-in-time*, e de que o exemplo mais conhecido é o da Uber enquanto plataforma digital relacionada com os transportes”².

Cujo início, sustenta, ocorreu a 1 de maio de 2023, data da entrada em vigor da Lei n.º 13/2023, de 03 de Abri³.

O **contrato de trabalho** é aquele pelo qual alguém se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob autoridade destas - artigo 11.º do CT⁴.

Tem como objeto a prestação de uma atividade, de forma remunerada, e como elemento típico e distintivo a subordinação jurídica do trabalhador.

Conceito jurídico e indeterminado que era captado por indícios - que a jurisprudência veio desenvolvendo - e para cujo preenchimento, no contexto da Agenda do Trabalho Digno e por decorrência de já anterior Recomendação n.º 198 da OIT⁵, o legislador veio a consignar uma presunção⁶, a qual no âmbito da atividade desenvolvida em plataformas digitais, relacionada com a **economia** designada de **colaborativa**, encontra expressão no artigo 12.º-A do Código do Trabalho, sob a epígrafe «*Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital*»⁷.

b.b. os pressupostos do contrato de trabalho, a presunção de *laboralidade* e o ónus da prova

O combate ao trabalho não declarado vem preenchendo a agenda internacional, designadamente nas políticas em defesa do Trabalho Digno, espelhado, entre outros, na Recomendação n.º 198, da Organização

² Teresa Coelho Moreira e Marco Gonçalves, *Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital: alguns aspetos materiais e processuais*, **Revista do Ministério Público** 175: Julho: Setembro 2023 [pp. 181-205].

³ Artigo 65.º. Ao diploma foi efetuada a Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio.

⁴ Aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12-02 e doravante designado de CT (sendo ainda o diploma para que se consideram efetuadas as demais remissões sem menção expressa de origem).

Definição que pouco diverge da insta no artigo 1152.º do Código Civil.

⁵ A Recomendação n.º 198, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), exorta os Estados Membros a - ponto 11. b) - prover para uma presunção legal de que uma relação de trabalho existe onde um ou mais indicadores relevantes se fazem presentes, com a finalidade de facilitar a determinação da existência de uma relação de trabalho.

⁶ No artigo 12.º do Código de Trabalho de 2003 (aprovado em anexo à Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto e atualmente no CT/2009.

⁷ Recomendação OIT (2019: 46) para “um desenvolvimento de um sistema de governação internacional para plataformas de trabalho digitais que estabeleça e exija que as plataformas (e clientes) respeitem certos direitos e proteções mínimas”.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

Internacional do Trabalho, que exorta os Estados Membros a - ponto 11. b) - prover para uma presunção legal de que uma relação de trabalho existe onde um ou mais indicadores relevantes se fazem presentes, com a finalidade de facilitar a determinação da existência de uma relação de trabalho.

A norma passou a bastar-se com, ao menos, dois factos-base da presunção para presumir a existência de contrato de trabalho (facto presumido), pelo que ao julgador bastará, num momento, verificar dos mesmos, dispensando o prestador da atividade de provar todos os demais outros elementos, de índole factual, integrantes do conceito de subordinação jurídica. Só num segundo momento, e por via do funcionamento das regras do n.º 2 do artigo 350.º do Código Civil, se o beneficiário da atividade lograr a prova de factualidade que infirme o facto presumido (existência de um contrato de trabalho) proceder-se-á à análise global dos indícios em presença⁸.

Este é o enquadramento (substantivo e de direito probatório material) da qualificação do contrato como de trabalho, subjacente à presente tipologia de ação.

b.c. o contrato *sub iudice*: a presunção, os indícios e o ónus da prova

Tecidas as considerações supra resulta que a ré se dedica à prestação de serviços de geração de potenciais clientes a pedido, explorando uma plataforma tecnológica (plataforma UBER EATS) através da qual certos estabelecimentos comerciais oferecem os seus produtos e, quando solicitado pelos utilizadores clientes - através de uma aplicação móvel (App) ou através da internet - atua como intermediária na entrega dos produtos encomendados.

A ré integra-se assim o conceito de plataforma digital - artigo 12.º-A, n.º 2 do CT⁹.

⁸ Acórdão TRP de 19 de maio de 2014, processo n.º 321/12.0TTPRT.P1, disponível *in* www.dgsi.pt.

⁹ Entende-se por plataforma digital a pessoa coletiva que presta ou disponibiliza serviços à distância, através de meios eletrónicos, nomeadamente sítio da Internet ou aplicação informática, a pedido de utilizadores e que envolvam, como componente necessária e essencial, a organização de trabalho prestado por indivíduos a troco de pagamento, independentemente de esse trabalho ser prestado em linha ou numa localização determinada, sob termos e condições de um modelo de negócio e uma marca próprio.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

É a plataforma que faz a gestão de um negócio que estabelece a ligação entre o estafeta e o cliente, assegurando ainda as necessárias parcerias com empresas do setor da restauração e do comércio.

Md Zaber Amed presta a atividade para a ré, tendo procedido aos requisitos para registo e criação de conta na plataforma UBER EATS, através da qual passou a realizar a atividade de estafeta, entregando refeições e outros produtos, conforme pedidos/tarefas que lhe são distribuídos através da plataforma UBER EATS, na qual se encontra registado e à qual acede através da aplicação (App) que tem instalada no seu telemóvel/smartphone.

O que faz mediante pagamento: a taxa de entrega proposta na aplicação quando o estafeta aceita uma proposta de entrega.

Ainda que este possa definir na aplicação o valor mínimo por quilómetro que aceita para proceder à entrega de cada pedido, tal pagamento é regular (obedece a uma regra própria, um valor por cada pedido/entrega efetuada) e periódico (semanalmente, através de transferência bancária), sendo a plataforma que que fixa, unilateralmente, o valor dos montantes a pagar-lhe ao estafeta pelas entregas que efetua - artigo 12.º-A, n.º 1, alínea a).

É também a plataforma que exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação de Md Zaber Amed, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade: exige que a prestação da atividade do estafeta seja efetuada fazendo uso de uma mochila térmica com requisitos mínimos de dimensão, estado de conservação e limpeza (e até sugestão de local de aquisição); determina os procedimentos que Md Zaber Amed tem de seguir na recolha e entrega dos produtos, nomeadamente, como utilizar a aplicação UBER EATS dando-lhe instruções sobre o momento em que deve introduzir a informação sobre a recolha/entrega que está a realizar - artigo 12.º-A, n.º 1, alínea b).

A plataforma digital controla e supervisiona a prestação da atividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica: o estafeta e o estabelecimento que prepara o pedido vão introduzindo dados na aplicação de modo a permitir a monitorização de cada recolha, transporte e entrega; os utilizadores clientes finais são



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

convidados a dar *feedback* relativamente à forma como o estafeta realizou o seu trabalho, para além de que podem reportar problemas com os pedidos de entrega no caso de violações dos termos e condições. Além, do mais, a partir do momento em que o estafeta faz *login* na aplicação, a plataforma fica a saber qual é a sua localização, através de um sistema de geolocalização, sendo aquele indispensável ao exercício da atividade e à atribuição dos pedidos dos clientes - artigo 12.º-A, n.º 1, alínea c).

A plataforma restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à utilização de subcontratados ou substitutos: não permite partilhar as credenciais associadas à conta, conforme estabelece o ponto 7 do referido "Contrato de Parceiro de Entregas do Parceiro de Frota"; o estafeta não pode permitir que terceiros utilizem a sua conta, devendo manter os seus detalhes de *login* confidenciais a todo o tempo - artigo 12.º-A, n.º 1, alínea d).

A plataforma digital exerce poderes de exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação¹⁰ da conta: a plataforma pode temporariamente restringir o acesso à aplicação, ou mesmo desativar a conta em definitivo, no caso de suspeita de violação das obrigações assumidas pelo estafeta, nomeadamente, por reclamação de segurança ou incumprimento de boas práticas - artigo 12.º-A, n.º 1, alínea e).

De onde se encontram preenchidas cinco factos base da presunção.

Resultou que o estafeta (i) é responsável por assegurar o pagamento do serviço de dados móveis que utiliza, junto da operadora de telecomunicações por si escolhida; (ii) não está obrigado a usar roupa distintiva da marca UBER EATS nem a apresentar-se em conformidade com

¹⁰Como pode ler-se no caso da Uber Guidelines, disponíveis no sítio eletrónico da empresa, "If your rating is lower than the minimum average rating in your city, we will let you know. And drivers, riders, delivery people, or restaurants that don't meet the minimum average rating for their city may lose access to the Uber apps". E há um mínimo de rating - "There is a minimum average rating in each city" e, ainda, "For delivery people, drivers, and restaurants, if you consistently decline trip or order requests in a row, our technology may assume you do not want to accept more trips or orders or have forgotten to log out, and you may be temporarily logged out". Disponível em: <https://www.uber.com/us/en/safety/uber-community-guidelines/> - APUD Moreira, Teresa Coelho (2022), *O Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho 2021 e o trabalho nas plataformas digitais: algumas questões*, in **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Número Temático - Trabalho, plataformas digitais, cuidados: perspetivas pluridisciplinares, pp. 80-91.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

qualquer critério que não seja o pessoa; (iii) não recebendo qualquer valor pelo tempo de espera e (iv) o horário por si efetuado, dentro do período de funcionamento da UBER EATS, depende da vontade daquele, não existindo qualquer condicionante quanto aos dias e aos períodos de tempo em que exerce a sua atividade.

Quanto a este, dir-se-á que no âmbito da economia colaborativa e designadamente do *crowdwork offline* o «tempo» perde destaque enquanto fator fortemente caracterizador de uma relação como trabalho: o trabalho *on demand via apps* é campo de especial relevo para as formas atípicas de tempo de trabalho/não trabalho como a disponibilidade, *online*, com horários irregulares ou *zero hour contracts*.

O que ocorre no interesse da ré: o desempenho da atividade tem de ocorrer dentro do período de funcionamento da UBER EATS e o pagamento é feito com vista a condicionar os interesses da plataforma/beneficiária da atividade, já que os horários de maior fluxo são mais bem pagos.

Do que se deixou dito, é de concluir que o autor se encontra inserido na organização da ré, que, à semelhança do que se fez consignar na sentença proferida em 25 de setembro de 2020, do Tribunal Supremo, Sala Quarta, de 1.ª Instância, Sentença 805/2020, no Rec. 4746/2019 (acórdão de unificação¹¹), “não é uma mera intermediária na contratação de serviços entre estabelecimentos comerciais e estafetas (...) antes realiza também uma atividade de coordenação e organização do serviço produtivo (...) é titular dos ativos essenciais para a realização da atividade; utiliza estafetas que não dispõem de uma organização empresarial própria e autónoma, os quais prestam o seu serviço inseridos na organização da ré, que é de trabalho”.

Ilidida não se mostra a presunção resultante do funcionamento das cinco alíneas do artigo 12.º-A - artigos 350.º, n.º 2, do Código Civil e 12.º-A, n.º 4 do Código do Trabalho.

Procedendo a ação.

¹¹ João Leal Amado, *A Glovo, os Riders/Estafetas e o Supremo Tribunal de Espanha: Another Brick in the Wall?*, in **REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO**, ano I, SETEMBRO 2021, n.º 2, acessível online WWW.RIDT.PT e, ainda, in *As plataformas digitais e o novo artigo 12.º-A do Código do Trabalho: empreendendo ou trabalhando?*, in **A REVISTA do Supremo Tribunal de Justiça**, disponível online: https://arevista.stj.pt/?page_id=1436.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Ação Reconhecimento Existência de Contrato de Trabalho

*

III - Decisão

Nestes termos julga-se a ação procedente e, em consequência, reconhece-se a existência de um contrato de trabalho, sem termo, entre Md Zaber Ahmed e a ré "Uber Eats Portugal Unipessoal, Lda.", com início em 1 de maio de 2023.

*

Sem custas.

*

Valor: € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) - art. 186.º-Q, n.º 2, do CPT.

*

Notifique e registre.

*

Cumpra o disposto no art. 186.º-O, n.º 9, do CPT.

Lisboa, d.s.